



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

299
R
CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20229001

REFERENTE À PREGÃO PRESENCIAL Nº 22.04.01/2021-CMT (SRP) - CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DA CAMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ.

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ E DO OUTRO LADO, A EMPRESA A. F DA SILVA COMBUSTÍVEIS, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ- CE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua. Dep Manoel Francisco, nº 650, Centro, Tianguá - CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.577.530/0001-83, representada pela Presidente da Câmara Municipal o Sr. **JOSE CLAUDOHLER CARDOSO DE VASCONCELOS e, do outro lado, a empresa A. F DA SILVA COMBUSTÍVEIS, inscrita no CNPJ de nº 12.855.586/0001-55**, situada na Avenida Vereador Regis Diniz, 100, Frecheiras, Tianguá-CE, neste ato representa pelo Sr. ANTONIO FONTENELE DA SILVA, inscrito no CPF de n 232.381.602-06, doravante denominado de CONTRATADO, resolve ADITIVAR o contrato firmado entre a empresa e a Câmara Municipal de Tianguá, decorrente de processo de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, sob o nº 22.04.01/2021-CMT (SRP) e em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

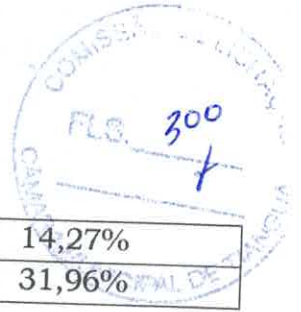
CLÁUSULA SEGUNDA - DA REVISÃO CONTRATUAL

O objeto contratual pertinente à Pregão Presencial 22.04.01/2021-CMT (SRP), através do presente termo aditivo, teve os seus valores unitários por itens revisados e acrescidos, passando a ter os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

PRODUTO	PREÇO DE VENDA ANTERIOR	PREÇO DE VENDA ATUAL	PERCENTUAL %
---------	-------------------------	----------------------	--------------



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



GASOLINA COMUM	R\$ 6,60	R\$ 7,54	14,27%
OLEO DIESEL S 10	R\$ 5,05	R\$ 6,66	31,96%

Os novos valores dos itens, pactuados através da Revisão Contratual para restabelecer o Princípio do Equilíbrio Financeiro do Contrato, passam a vigorar a partir da data de assinatura deste aditivo contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS JUSTIFICATIVAS

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, direito tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art.58, parágrafo SEGUNDO, que diz: **“As cláusulas econômico - financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”**. O parágrafo segundo desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao afirmar que **“as cláusulas econômico - financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”**.

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste Processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C. E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro” (DOE/SP, DE 29/04/97, P.18).

O Ministro Bento José Bugarin, do T.C.U, nesse sentido, possui o posicionamento inframencionado:

“A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei no 2.300/86 e pela atual Lei no 8.666/93.” (BDA Nº 12/96, dez./96, p.834)



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Ante o exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem acordados, as partes firmam presentes aditivos contratuais em 02 (duas) vias para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

Tianguá, 01 de abril de 2022

JOSE CLAUDOHLER CARDOSO DE VASCONCELOS
ÓRGÃO GERENCIADOR/ÓRGÃO PARTICIPANTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CE
CNPJ Nº 06.577.530/0001-83
UNIDADE GESTORA

Antonio Fontenele Silva
A. F DA SILVA COMBUSTÍVEIS
CNPJ de nº 12.855.586/0001-55
ANTONIO FONTENELE DA SILVA
CPF Nº 232.381.602-06

TESTEMUNHAS

1. marcelo Paixão Anota CPF Nº. 083.264.435-10
2. Antonio Sergio da Silva CPF Nº. 041.111.733-57